



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 10 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.133

Recurso nº - 39.476 - IRPF - EXS: 1979 e 1980

Recorrente - SÉRGIO PUHL

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento do processo da pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO PUHL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de fevereiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

--PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0908/000.214/81-65

RECURSO Nº: 39.476

ACÓRDÃO Nº: 101-74.133

RECORRENTE Nº: SÉRGIO PUHL.

### R E L A T Ó R I O

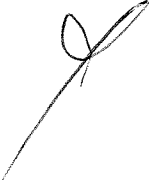
SÉRGIO PUHL, domiciliado em Foz do Iguaçu - PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Foz do Iguaçu, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento "ex officio" levado a efeito na pessoa jurídica "IRMÃOS PUHL LTDA", da qual é sócio, participando em 12,5% de seu capital social (ver demonstrativo de fls. 20, minuta de cálculo de fls. 61 e cálculo de fls. 58, item 4).

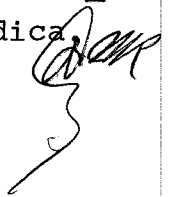
2. A referida empresa foi autuada pela fiscalização Federal sob a acusação de omitir receita, em razão de suprimentos de numerário, diferença de saldos bancários e passivo fictício, no valor de CR\$ 2.344.984,30, no exercício de 1980 e CR\$..... 2.545.120,22, no exercício de 1979, sendo esses valores tributados na pessoa física de seus sócios, na proporção de suas cotas de capital, como lucro distribuído e classificado sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, sob o enquadramento legal dos artigos 8º e 10º do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 43 inciso I e II da Lei 5.172/66; e art. 29, § 2º da Lei nº 4.506/64.

3. Em sua impugnação de fls. 27, o interessado reporta-se às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica, pedindo o sobrestamento do presente até a decisão daquele litígio.

4. Juntando aos autos cópias da decisão relativamente ao processo da pessoa jurídica "IRMÃOS PUHL LTDA.", através da qual fora mantida a tributação naquela empresa, a autoridade julgadora de primeira instância, utilizando-se do princípio da decorrência, manteve, igualmente, o lançamento contra a pessoa física do interessado, por meio da decisão de fls. 57/60.

5. Segue-se às fls. 68/69 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera seu pedido de sobrestamento até a decisão final do pleito relativo à pessoa jurídica.

 É o Relatório.



V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

Examinando o Recurso nº 86.266, interposto pela pessoa jurídica IRMÃOS PUHL LTDA., correspondente ao Processo Fiscal nº 0908/000.213/81-00, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.991, de 18.01.83, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, por entender que a justificativa apresentada pela empresa, relativamente aos suprimentos de numerários, diferença de saldos bancários e passivo fictício, não ilidia a omissão de receitas na pessoa jurídica mencionada.

Assim, entendo que aquela decisão deverá refletir no presente feito, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, no que importa em negar provimento ao presente recurso. 

  
MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, RELATOR